

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 964/73
Aprovado por Deliberação
em 23/5/1973

PROCESSO CEE N° 2520/72, 2519/72
INTERESSADO - JOSÉ CLAUDIO RODRIGUES LEITE E ANTÔNIO PADILHA FILHO
ASSUNTO - RECONHECIMENTO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATOR - CONSELHEIRO JOSJS BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO:

Trata o presente Parecer do pedido de reconhecimento de equivalência dos estudos realizados na Escola Profissional Ferroviária "Gaspar Ricardo Jr." de Sorocaba com os estudos de 1º grau ao nível da conclusão da 8ª. série, pedido apresentado por dois estudantes que se encontram na mesma situação escolar, visto como frequentaram a mesma Escola, estudaram o mesmo grupo de disciplinas de cultura geral, além das especiais referentes à Carta de Ofício que receberam, porque ambos terminaram o curso respectivo, e, em apoio da sua pretensão, podem alegar o mesmo fundamento legal.

Os requerentes apresentaram todos, em documento autêntico, o seu histórico escolar, no qual consta o currículo e estão indicadas as notas por eles alcançadas nas disciplinas que estudaram.

É a seguinte a seriação das disciplinas de cultura geral: Português - 4 séries, Matemática-4 séries, Desenho-4 séries, Iniciação à Ciências-2 séries, História do Brasil-2 séries, Geografia do Brasil-2 séries, Ciências Sociais (História Geral?) uma série, Geografia Geral-1 série, Química-1 série.

Não estudaram Educação Moral e Cívica, nem Educação Física.

FUNDAMENTAÇÃO:

A solicitação dos requerentes tem apoio no Artigo 100 da Lei 4024/61, no Artigo 13 da 5692/71 que determina que a transferência se fará pelo núcleo comum.

Oá requerentes, embora indicadas com outra nomenclatura, estudaram as disciplinas que correspondem às do mencionado núcleo comum. Faltam-lhes duas obrigatórias, que eles podem suprir mediante exames especiais.

Além disso, como fatores de ação formativa estudaram eles varias disciplinas especiais para o fim de habilitação profissional, o que não pode deixar de ter contribuído para que tivessem alcançado a maturidade necessária à continuação dos seus estudos a nível da 1ª. série do 2º grau.

CONCLUSÃO. - Em vista do exposto, sou de Parecer que ser considerados equivalentes aos estudos de 1º grau, a nível da conclusão da 8ª. série, os estudos realizados por José Cláudio Rodrigues Leite (proc. nº 2.520/72) e de Antônio Padilha Filho (Proc. nº 2.519/72), podendo eles matricular-se na 1ª. série do 2º grau, depois de aprovados em exames especiais de Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 11 de abril de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente